

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA

Art. 5º Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

" Art. 12.

§ 1º O descumprimento contratual pela família beneficiária de produção subsidiada de unidade habitacional em área urbana poderá ensejar a retomada do imóvel pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Programa para a destinação da unidade habitacional para beneficiário suplente no estado em que se encontrar.

.....
§ 4º Os participantes públicos e privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de resarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 reestabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) para enfrentar as necessidades habitacionais das famílias de menor renda por meio de um conjunto de iniciativas destinado a ampliar o estoque de moradias, mediante a produção de novas unidades ou da requalificação de imóveis para utilização como moradia, e a tratar o estoque existente por intermédio de linhas de atendimento voltadas a promover a melhoria habitacional.

No sentido de viabilizar a operacionalização do Programa, a presente emenda oferta aprimoramentos ao MCMV, alterando a redação dos §§1º e 4º do art. 12º da referida MP, no que tange a retomada de imóvel e destinação a beneficiário suplente, bem como sanções e perdas de atuação no Programa.



A alteração proposta no §1º do art. 12 indica de forma objetiva a destinação da Unidade Habitacional - UH, visto que da forma abrangente como redigida inicialmente há lacuna que poderá ensejar a requalificação da UH a cada destinação de suplente. Desta forma, acarretará o desembolso de novos recursos dos Fundos financiadores e contratações pontuais.

Com a redação proposta, os imóveis poderão ser diretamente disponibilizados aos suplentes, sem prejuízo à população beneficiada, e economizando recursos do Programa.

A inserção dos participantes públicos na responsabilização de danos causados aos Fundos patrocinadores, proposta na nova redação do §4º, vem ao encontro de necessidade evidenciada na prática pelos Agentes Financeiros que se depararam com situações específicas, como por exemplo: ausência ou demora na indicação de beneficiários pelo município ou ausência de implementação de obras de infraestrutura por concessionárias, que inviabilizam a entrega das moradias tempestivamente, ocasionando a depreciação, involução de obras, invasões, e outras situações cujos prejuízos acabam arcados pelo Programa.

Neste sentido, a emenda visa alterar a redação dos §§1º e 4º do art. 12, com o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

